

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 132/2022**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca de invasão no Parque das Águas

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de invasão  
no Parque das Águas**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de procedimento, processo nº 128/2022, instaurado por essa Secretaria de Planejamento e Receita após denúncia do MP, Ofício 040/3º PJ, MPV Virtual 001/2022/013709.

Há denúncia de invasão de terrenos públicos do Município, no loteamento Parque das Águas. Alega que a Prefeitura não faz nada porque são eleitores do prefeito, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de suas alegações.

A foto anexada está ilegível e incapaz de identificar o local, além de juntar a planta do loteamento que em nada serve para o deslinde da questão.

Entretanto, observa-se que a **prefeitura constatou a invasão e notificou os invasores desde 19 de novembro de 2021.**

Ainda, apesar de desnecessário parecer jurídico, tendo em vista a competência dessa Secretaria para praticar os atos de demolição e remoção, segue o parecer opinativo.

**É o relatório.**

De pronto é sabido que o Município de Lucena possui Código de Obras, Lei n 424/2001, a referida norma prevê as punições aplicáveis nesse caso e, também, o procedimento.

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

*Art. 148º As penalidades por infração ao disposto neste Código e Legislação complementar; bem como as normas edilicias em vigor; aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, são as seguintes:*

*I – Multa;*

*II – Embargo;*

*III – Interdição;*

*IV – Demolição.*

E o código continua, prevendo a possibilidade da DEMOLIÇÃO e seus requisitos:

*Art. 170º Caberá ainda ao Município prover a demolição de qualquer obra, quando verificada a ocorrência de qualquer dos seguintes casos, para quais o infrator tenha sido autuado e haja persistência na infração:*

*I – Execução clandestina, entendendo-se como tal, a inexistência do alvará de licença ou a falta de aprovação prévia do respectivo projeto e em terreno de terceiros;*

*II – Execução com inobservância do alinhamento ou nivelamento determinados pela Prefeitura ou flagrante de desrespeito ao projeto aprovado;*

*III – Apresentar risco iminente, de caráter público, sem que o seu proprietário tenha tomado providências que a Prefeitura haja determinado para a sua segurança.*

*Art. 171º Do ato que impuser a demolição, será dado conhecimento ao proprietário ou responsável, de conformidade com os estabelecimentos no presente Código.*

Percebe-se que há requisitos simples para a demolição: caso o infrator tenha sido autuado E persista na infração. Em assim sendo, o imóvel poderá ser demolido.

Por fim, importante destacar o art. 171, que determina que seja informado o infrator acerca da demolição, antecipadamente.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem

**Estado Da Paraíba  
Prefeitura Municipal De Lucena  
Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Diante do exposto verifica-se que o Código de Obras autoriza e prevê as penalidades a serem impostas, incluindo demolição, sendo o Departamento de Obras e a Secretaria respectiva os responsáveis por tratar do procedimento e realizar o que ordena a lei.**

Importante frisar que a autoridade da referida pasta ou Diretor de Obras é quem deve ordenar ou não as medidas a serem tomadas.

Esclareço, ainda, que o **Código de Obras** aduz que:

**Art. 175º Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Obras e Urbanismo do Município.**

Termino informando que, caso necessário, o departamento poderá se valer do poder de polícia municipal com auxílio da força policial, por medida de segurança, devendo comunicá-los para o ato.

É o parecer.

Lucena, 10 de junho de 2022.

**Rogério dos Santos Falcão  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PB nº 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo  
Sub-Procurador**

**Abraão Dantas Queiroz**

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 19/593**